DESPACHOS

DECISÃO GABPRES
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000011115-00
Requerente: Coordenadoria de Licitação
Assunto: Apuração de responsabilidade em certame licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação (antiga Comissão Permanente de Licitação) requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa Soluções Norte Engenharia, Construções e Comércio - EIRELI, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019, cuja finalidade é o Registo de Preços para eventual aquisição de Equipamentos Diversos.

Na peça processual nº 0283792, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega desconhecer violação ao art. 7º da Lei nº 10.520/02, visto que a mesma contratou com o próprio Tribunal de Justiça, conforme Notas de Empenho juntadas pela empresa. Por fim requer o arquivamento. (Doc. SEI nº 0291998).

No evento nº 0297861, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a proposta da empresa Soluções Norte Engenharia, Construções e Comércio - EIRELI foi classificada e, inclusive, sagrou-se vencedora no certame. Contudo, a empresa deixou de apresentar documentação relativa a outros itens, tal como a Proposta quanto ao Item: 31 - BEBEDOURO ÁGUA GARRAFÃO, bem como não apresentou a Planilha de Preços Ajustada, constituindo ilícito sancionável, por violação à Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Sendo assim, a conduta acima narrada findou por acarretar prejuízos à Administração Pública, ante o tempo e trabalho despendidos, cenário que torna descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do Manual de Sanções Administrativas do TCU (https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm).

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa Soluções Norte Engenharia, Construções e Comércio - EIRELI** (CNPJ: 29.216.954/0001-18).

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)
Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2015/000022284-00
Interessado: Tribunal de Justiça do Amazonas
Assunto: Pedido de Reconsideração

Trata-se de processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade da empresa CD Serviços de Conservação LTDA, a qual sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n° 14/2015, culminando na assinatura do Contrato n° 034/2015.

Na peça processual nº 0186720, consta decisão da Presidência desta Corte, que, após o trâmite do regular procedimento de apuração de responsabilidade, determinou a aplicação da pena de multa de 10% do valor total do Contrato nº 034/2015-FUNJEAM, em razão da negativa da referida empresa a adotar regime tributário adequado às suas atividades.

A empresa ingressou com Pedido de Reconsideração, em que alega, em síntese que: *i*) o prazo de 48 (quarenta e oito) horas era extremamente exíguo. *ii*) houve cerceamento de defesa, visto que a empresa não foi notificada na pessoa dos responsáveis Diego Rocha Bezerra e Caroline Rocha Bezerra (PA nº 2021/000012137-00).

Os autos foram encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA, a qual entende que os autos devem ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM), órgão responsável pelo protesto, inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e demais providências que entender pertinentes para fins de pagamento da multa aplicada (Doc. SEI nº 0295169).

De início, a douta assessoria tece as seguintes considerações, as quais, por refutarem de forma escorreita e veemente as teses suscitadas pela empresa, merecem destaque, senão vejamos:

A empresa foi devidamente notificada, na data de 17/12/2015, para manifestar-se acerca do teor da Decisão que determinou a rescisão contratual, na pessoa de Gabriela Rocha Bezerra (Doc. SEI nº 0186744). no entanto a interessada não apresentou recurso de forma tempestiva, conforme certificado no documento constante na peça processual de nº 0186748;

O Sócio Proprietário, Sr. Diego Rocha Bezerra, em fevereiro de 2016, manifestou-se solicitando que a multa “não fosse aplicada”, sob o argumento de que a rescisão haveria se dado de forma amigável e caso o Tribunal entendesse pela manutenção da mesma que fosse concedido um prazo maior para pagamento;

Publicação DJE de 26.07.2021 (0302776) SEI 2021/000011115-00 / pg. 1

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a **Comissão Permanente de Licitação**, requer a abertura de procedimento administrativo de apuração responsabilidade, e por conseguinte, eventual aplicação de penalidade à empresa **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 29.216.954/0001-18**, em razão de a licitante não ter encaminhado documentação exigida no Pregão Eletrônico nº 004/2019, constante do Processo Administrativo 2018/020120, realizado por este Tribunal de Justiça no dia 05/02/2019, que tem por objeto, Registo de Preços para eventual aquisição de Equipamentos Diversos.

Consoante informações daquela comissão, a licitante deixou de encaminhar a Proposta de Preços ou pedido motivado de dilação de prazo, determinação contida na Cláusula 14.1 do Edital de Licitação, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Comissão Permanente de Licitação, não restam dúvidas que a licitante **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI** descumpriu as regras constantes do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 004/2019 quando deixou de atender a determinação contida na Cláusula Décima Quarta do Edital de Licitação, deixando o prazo transcorrer *in albis,* sujeitando-se às sansões legais cabíveis.

Vejamos Cláusula Décima Quarta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2019:

> Clausula Décima Quarta – Da aceitabilidade da Proposta:
>
> 14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).
>
> 14.2 – Os documentos elencado no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção "Enviar Anexo", ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.
>
> 14.2.1 – O prazo, mencionado no item anterior, poderá ser prorrogado, desde que autorizado pelo pregoeiro.
>
> 14.3 – A proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.
>
> 14.4 – A proposta de preços deverá estar devidamente datada e assinada pelo Responsável Legal, devendo ainda conter as informações dispostas no Formulário Proposta de Preços (anexo III deste Edital), tais como os seus dados cadastrais, dados bancários, indicação de marcas, modelos, tipos e fabricantes dos produtos, se houver, preços unitários e totais.
>
> 14.5 – Os preços unitários e totais deverão estar em moeda nacional

> (R$), com apenas duas casas decimais após a vírgula, e em caso de divergência entre preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros. 14.6 – Serão corrigidos automaticamente pelo pregoeiro quaisquer erros aritméticos e o preço global da proposta das planilhas de custos e formação de preços, se necessário. 14.7 – As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.
>
> (...)

Ao falhar com as obrigações decorrentes do supramencionado Edital, para participação no certame, a licitante infringiu o art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 (Norma de repetição contida na Cláusula 28.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019):

> **Art. 7º.** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar **documentação** falsa **exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, vez que a contratada está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública, restando, portanto, configurado o flagrante descumprimento da norma editalícia e das obrigações dela decorrentes.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade** em face da empresa **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 29.216.954/0001-18,** por descumprimento das normas do Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2019.

Na mesma ocasião, sugere que a empresa seja **notificada a apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/931.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 29 de junho de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 29/06/2021, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0283356** e o código CRC **69732826**.